



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277961

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 26987

Habeas corpus nº 2068871-77.2025.8.26.0000

1ª Vara da Comarca de Ubatuba (Processo nº 1500249-07.2021.8.26.0626 – PEC nº 0001918-19.2024.8.26.0642)

Impetrante: Alexssandro Rezende da Silva (advogado)

Paciente: Amarildo Rodrigo de Moura Bartolli

Magistrado: Dr. Eduardo Passos Bhering Cardoso

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Alexssandro Rezende da Silva, com pedido de liminar, em favor de **Amarildo Rodrigo de Moura Bartolli**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba nos autos da ação penal nº 1500249-07.2021.8.26.0626.

Aduz, em síntese, que o paciente foi condenado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Aponta nulidade por defesa técnica insuficiente, a qual não recorreu da r. sentença, que transitou em julgado, limitando-se a pleitear a expedição da certidão de honorários. Sustenta inobservância à Resolução CNJ nº 474/2022, que exige a prévia intimação do sentenciado para início do cumprimento da sanção privativa de liberdade antes da expedição do mandado de prisão. Ressalta que o regime inicial de cumprimento da reprimenda imposta a **Amarildo Rodrigo** deve ser o aberto, observadas todas as circunstâncias favoráveis e o *quantum* da sanção, à luz dos artigos 33, § 2º, c, e § 3º; e 59 do CP. Conclui pela possibilidade de concessão da prisão domiciliar ou substituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pena privativa de liberdade por outras “*cautelares que se entendem cabíveis e suficientes*”.

Requer, assim, seja a ordem concedida liminarmente para 1) reconhecer a nulidade da r. sentença condenatória; subsidiariamente, 2) fixar o regime aberto; e 3) deferir a prisão domiciliar ou substituir a pena por obrigações cautelares alternativas (fls. 01/07).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 291/292).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação, com a ressalva da necessidade de fazer correção ao mandado de prisão expedido (fls. 298/301).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem não deve ser conhecida.

Inicialmente, insta observar a possibilidade de uso do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, como na hipótese dos autos, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade¹.

Contudo, consoante se deduz da análise dos autos de origem, o paciente foi definitivamente condenado na ação penal nº 1500249-07.2021.8.26.0626 como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, com trânsito em julgado operado para o Ministério Público em 10.06.2022 e para a Defesa em

¹ Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (*Recursos no processo penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31.03.2023 (fls. 144/151 e 189 dos autos originários).

Nesse passo, pretende o impetrante utilizar o remédio constitucional para impugnar decisão para a qual existe outro meio processual previsto no Código de Processo Penal, qual seja, a revisão criminal² ou o agravo em execução, o que não se pode admitir.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais há manifesta ilegalidade³ – circunstância não evidenciada nestes autos.

Assim, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, sobretudo porque a custódia do paciente no processo nº 0000064-04.2025.8.26.0626, recolhido no CDP de Caraguatatuba, observa o regime semiaberto desde 02.03.2025, conforme consulta ao DIPOL⁴.

Todavia, de rigor a imediata juntada do expediente dos autos nº 0000064-04.2025.8.26.0626 nos autos do PEC nº 0001918-19.2024.8.26.0642, para conhecimento e providências do MM. Juízo a *quo* sobre a captura de **Amarildo Rodrigo** em 28.02.2025.

Ex positis, não conheço da impetração, com determinação de imediata comunicação ao MM. Juízo do PEC nº 0001918-19.2024.8.26.0642 sobre o mandado de prisão cumprido, em 28.02.2025, nos autos nº 0000064-04.2025.8.26.0626.

² No mesmo sentido: (...) 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal (...) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 821.088/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023).

³ (...) *habeas corpus* não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior (...) (HC 134691 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 01.08.2018; HC 136.898-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 05.09.2017; HC 152.105-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 10.05.2018; HC 146.775-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 04.04.2018; HC 125.865-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 14.03.2018; HC 149.653-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 06.02.2018; HC 135.129-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 22.02.2018; HC 144.323-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30.08.2017).

⁴ Acesso em 24.03.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator